

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2023 15:14:22	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2023 15:15:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
06/07/2023

### **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Ceará, com incentivos e metas para a transição energética do setor de transportes, nos termos desta Lei, em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º Serão declarados de interesse estadual o projeto, a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento, a produção, a comercialização, a conversão e a utilização de veículos movidos por fontes de energia sustentável produzidas no Estado do Ceará, bem como as suas partes, peças, conjuntos, subconjuntos, acessórios, equipamentos auxiliares, peças de reposição, suprimentos, combustíveis sustentáveis e serviços associados do veículo citado especificamente destinados à mobilidade sustentável.

Art. 3º A Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Ceará, possui os seguintes objetivos:

I) Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II) Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III) Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV) Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V) Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana; e

VI) Diminuir os congestionamentos nas cidades.

Art. 4º Para fins desta Lei entende-se por:

I) Veículo de mobilidade sustentável (VMS): qualquer meio de transporte cuja fonte de propulsão não seja um motor de combustão interna mecanicamente conectada a um ou mais trens de tração;

II) Veículo elétrico a bateria (VEB): qualquer veículo de mobilidade sustentável alimentado por um ou mais motores elétricos, alimentado por um ou mais acumuladores de energia elétrica, como baterias elétricas, capacitores ou equipamentos semelhantes, recarregáveis apenas de uma fonte externa ao veículo;

III) Veículo elétrico a célula de combustível (VECC): qualquer veículo de mobilidade sustentável impulsionado por um ou mais motores elétricos e movido por células de combustível, independentemente de sua natureza, como células de hidrogênio, células de metano ou tecnologias semelhantes;

IV) Veículo elétrico híbrido (VER): qualquer veículo cuja propulsão provém de um motor de combustão interna e de um motor elétrico;

V) Veículos de micromobilidade sustentáveis (MMS): qualquer veículo com capacidade para transportar uma única pessoa ou condutor, que não ultrapasse 25 quilômetros por hora em velocidade e seja impulsionado por qualquer um dos sistemas listados neste artigo ou por um sistema misto que combina aqueles com tração de bicicleta;

VI) Veículos alternativos sustentáveis (VAS): qualquer outro veículo que, a juízo da fiscalizadora, seja atingido pelo objeto desta Lei;

VII) Autopeças para veículo de mobilidade sustentável (peça eletro-automática): peça, elemento, montagem, submontagem, ou sistema que, a critério da Autoridade de aplicação e devido às suas características ou finalidade, forneça funcional ou utilidade operacional em veículos de mobilidade sustentável;

VIII) Equipamento auxiliar para mobilidade sustentável: qualquer produto, equipamento, serviço, processo ou tecnologia externo aos veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade de fiscalização, seja útil ou necessário para tais ou para a infraestrutura necessária para seu desempenho ou operação normal;

IX) Peça de conversão: qualquer peça, elemento, conjunto ou subconjunto que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido às suas características ou finalidade, é utilizado para converter um veículo convencional em um veículo de mobilidade sustentável;

X) Combustível sustentável: qualquer combustível utilizado em veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido às suas características ou finalidade, tenha sido obtido total ou parcialmente por métodos sustentáveis e/ou utilizando como base uma ou mais energias renováveis.

Parágrafo único - O equipamento auxiliar pode incluir carregadores, estações de recarga, ferramentas específicas, máquinas, equipamentos, instrumentos de medição, software e hardware operacional ou outros, desde que sejam especificamente destinados a auxiliar, melhorar ou fornecer funcionalidade para veículos de mobilidade sustentável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar programas específicos e estabelecer parceria com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para:

I) Realizar obras de infraestrutura de suporte aos veículos movidos a propulsão elétrica e híbridos da frota estadual; e

II) Incentivar à produção de veículos movidos a propulsão elétrica e híbridos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

Art. 6º A Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Ceará estará orientada, para sua efetivação, pelas seguintes diretrizes:

I) Acessibilidade universal;

II) Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões sócio econômicas e ambientais;

III) Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV) Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V) Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI) Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII) Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX) Implementação de equipamentos de segurança e tecnologias disponíveis que visem à eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

X) Integração dos diferentes modelos de mobilidade, como carro, bicicleta, transporte coletivo e a pé;

XI) Priorização da mobilidade do pedestre;

XII) Incentivo ao ciclismo, por meio de ciclo-faixas, ciclovias e ciclorotas e sua integração;

XIII) Acesso a todas as informações sobre diferentes modelos de transporte com a integração do sistema de bilhetagem eletrônica;

XIV) Incentivo à vida útil do automóvel com política pública de descarte de automóveis;

XV) Incentivo às políticas de restrição ao uso do automóvel individual e de uso privado;

XVI) Incentivos à carona solidária;

XVII) Controle social e regulação efetiva; e

XVIII - Erradicação da tração animal para transporte de cargas.

Parágrafo único - Dentre as exceções a que se refere este artigo, estão os transportes de valores, cuja aplicabilidade legal, no que se refere ao livre trânsito e parada livre, não encontra consonância com os dispositivos desta Lei, não sendo, também, acolhida pela Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 7º O Plano Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Ceará é o instrumento de efetivação da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes das Leis Federal e Estadual, bem como:

I) Os serviços de transporte público coletivo;

II) A circulação viária;

III) As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV) A acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V) A integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

V) A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VI) Os pólos geradores de viagens;

VII) As áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

VIII) As áreas e os horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

IX) Os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

X) A sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§1º Em municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§2º Nos municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§3º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Ceará, deverá ser integrado ao plano diretor estadual, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 03 (três) anos da vigência desta Lei.

Art. 8º O planejamento público e dos sistemas de mobilidade urbana são instrumentos obrigatórios para a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Ceará, devendo existir em harmonia com os planos diretores municipais, com o atingimento dos mesmos critérios de interesse público e justiça social emanados dos princípios e diretrizes já delineados.

Parágrafo único - O Poder Público Estadual poderá adotar elementos de consulta popular para o planejamento orçamentário das obras viárias, segundo os termos desta Lei.

Art. 9º O Poder Público Estadual poderá promover círculos de debates regionais visando à integração dos interesses das diversas comunidades em relação à mobilidade interestadual.

Art. 10º A participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização, na avaliação e no controle da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Ceará, será assegurada pelos seguintes instrumentos:

Órgãos colegiados com representantes do Poder Executivo Estadual, da sociedade civil e dos prestadores de serviços;

I) Audiências públicas, círculos de debates e seminários; e

II) Processos sistemáticos de avaliação do nível de satisfação dos cidadãos usuários dos serviços de transporte público, coletivo, privado ou individual, motorizados ou não, bem como considerações sobre obras viárias, sinalização e comunicação.

Art. 11º O Estado poderá dar prioridade às empresas de produção de veículos de transporte público e/ou de suas peças, manutenção e demais insumos, exceto combustível, nas políticas e programas de fomento e/ou redução de impostos, incluindo programas de renovação de frota e substituição do transporte individual pelo coletivo.

Art. 12º O Poder Executivo poderá criar linhas de crédito prioritárias para incentivo à produção de veículos movidos a propulsão elétrica, bem como criar projetos de incentivo fiscal para fomentar os objetivos da Política.

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável, com incentivos e metas para a transição energética do setor de transportes no âmbito do Estado do Ceará.

Diante do cenário relacionado ao meio ambiente, podemos observar uma crescente preocupação de tomar o setor automobilístico mais sustentável. A emissão de gases de efeito estufa e de poluentes provenientes de veículos movidos a combustão tem contribuindo para o aquecimento global, devido ao aumento do

efeito estufa, e para a poluição atmosférica. Uma opção estratégica e necessária, em função de razões de segurança energética e mitigação de gases de efeito estufa, é o incentivo da fabricação de veículos elétricos, que não emitem gases de efeito estufa em seu deslocamento, sendo denominados zero emissões, ou veículos híbridos, que emitem menos GEE e poluentes do que veículos movidos à combustíveis fósseis.

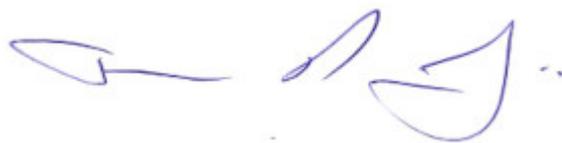
As mudanças e alívios são formas complementares de diminuir e gerenciar os riscos gerados por mudanças climáticas descritas pelo quinto relatório emitido pelo IPCC - Intergovernamental Panel on Climate Change. Os benefícios de diminuir a emissão de substâncias poluentes contribuem para o crescimento sustentável descrito no quinto relatório emitido pelo PCC - AR5, como a diminuição de efeitos e riscos no século XXI, e ainda o aumento das perspectivas de adaptação eficaz, redução de custos e desafios de mitigação a longo prazo.

Ademais, nos últimos anos, o Brasil investiu na extração de etano I através da cana de açúcar, uma opção de combustível renovável. Contudo, do mesmo modo que o etanol é viável frente aos combustíveis fósseis, ele mantém a estabilidade do motor a combustão interna como padrão tecnológico. Com o passar dos anos, a indústria automobilística global está favorecendo o crescimento e promoção de novas técnicas de propulsão, embasadas principalmente na "eletrificação" dos veículos.

Os veículos elétricos têm se mostrado muito promissores, com avanços tecnológicos que podem gerar uma quantidade absurda de empregos, capital e inovações. Novas iniciativas têm gerado descobertas não só no campo automobilístico, entretanto tudo pertence a ele, como baterias, motores, entre outros. A energia armazenada e reaproveitada evita a dissipação de recursos e de capital. O Brasil dispõe de grandes zonas e diversos recursos para produzir energia "limpa". Sua zona rodoviária enorme, mesmo com falta de implementação de infraestrutura necessária que atenda esses veículos, facilita a utilização desse tipo de locomoção e incentivaria a venda desses automóveis. A diminuição dos impostos, o incentivo tecnológico e as políticas que impulsionem esse mercado gerariam muito capital para o Estado e o tomariam um exemplo de progresso a ser seguido.

Neste sentido, vale ressaltar as diversas experiências bem-sucedidas em vários países que optaram por veículos movidos à base de energia renovável. A título de ilustração, os Estados Unidos já promovem incentivos para carros movidos à energia limpa desde os anos 90 e muitos estados têm incentivos próprios, como é o caso do Alaska, Arizona, Califórnia, Colorado, Florida, Georgia, Illinois, Louisiana, Maryland, Montana, New Jersey, Oklahoma, Oregon, South Carolina, Tennessee, Texas, Utah e Washington.

Ante o exposto, este projeto visa incentivar a disseminação de veículos movidos a propulsão elétrica e híbridos no Estado do Ceará, pois é uma via promissora que se alinha com as práticas internacionais mais modernas e supriria as novas demandas da indústria automobilística, além de confluir com os objetivos da Constituição Federal de garantia do desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)